



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Processo nº 2255094-90.2015.8.26.0000

Relator(a): LEME DE CAMPOS

Órgão Julgador: 3º GRUPO DE DIREITO PÚBLICO

**Mandado de Segurança nº 2255094-
90.2015.8.26.0000**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** contra ato do E. DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (COIMBRA SCHMIDT), consistente no indeferimento da antecipação da tutela recursal, pleiteada no bojo do AI nº 2243232-25.2015.8.26.0000. Indica que referido recurso foi interposto contra decisão que, revendo posicionamento anterior, considerou legítima a ocupação das escolas do Estado, sendo certo que tal entendimento foi mantido pela autoridade supostamente coatora.

Aduz que o direito de manifestação de alguns esbarra no direito à educação de todos, indicando que o acórdão proferido revela *decisum* “extra petita”, já que não se pode discutir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reorganização escolar no bojo de ações possessórias.

Requer a suspensão do aresto, concedendo-se a tutela recursal pretendida, de modo a viabilizar a reintegração na posse das escolas públicas da Capital, vinculadas à Secretaria do Estado da Educação.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos articulados na petição inicial, o pedido de liminar não merece acolhida.

Com efeito, diante da fundamentação aposta, anotando que em sede de cognição liminar é defeso o estudo mais aprofundado da questão *sub judice*, não se vislumbram nos autos elementos suficientes para conceder de pronto, nesta fase inaugural, a medida antecipatória.

Ora, se o propósito é a obtenção de efeito ativo no AI nº 2243232-25.2015.8.26.0000, isso não é de ser viabilizado por meio do presente *writ*, notadamente diante da possibilidade de julgamento do referido recurso, o que, quando confirmado, ensejará na extinção do feito.

Por pertinente:

“MANDADO DE SEGURANÇA Decisão impugnada prolatada por Desembargador da 3ª Câmara de Direito Privado que, nos autos do agravo de instrumento de nº 0029690-26.2013.8.26.0000, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal Pedido de liminar, nestes autos, indeferido- Agravo de instrumento julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo órgão colegiado, sendo desprovido Os embargos de declaração interpostos em face daquele acórdão foram rejeitados - Perda superveniente do interesse processual Artigo 267, inciso VI, do CPC - Irrelevância da interposição de recurso especial Artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 - Ordem denegada.” (Mandado de Segurança nº 0054537- 92.2013.8.26.0000, Relatora Desembargadora Viviani Nicolau, j. de 12.12.2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO
Liminar proferida em agravo de instrumento que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal Julgamento do feito pelo Órgão Colegiado Perda superveniente do objeto. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC.” (AI nº 2.015.483-85.2013.8.26.0000, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GERMANO, j. de 10.06.2014).

Em todo caso, não me parece aceitável, em análise perfunctória, viabilizar a alteração de um entendimento que se formou após amplo debate público sobre a questão.

Veja-se, nesse sentido, que esta Corte promoveu, em 19 de novembro, audiência conciliatória entre as diversas vertentes políticas envolvidas no caso, donde se conclui, *a posteriori*, pela manutenção das ocupações.

E, de fato, não parece haver razoabilidade nas razões apresentadas pelo Estado de São Paulo, porquanto o direito à educação só se torna legítimo quando há efetiva gestão democrática (art. 14 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 9.394/1996), o que pressupõe participação dos próprios alunos. Ou seja, não se pode desconsiderar movimento conjecturado pelos próprios detentores do direito fundamental em testilha.

Finalmente, diante de todo o arrazoado, principalmente ao fato de que o efeito ativo do AI nº 2243232-25.2015.8.26.0000 já, de logo, vier a ser decidido pelos componentes da C. 7ª Câmara de Direito Público, não há, nesta oportunidade, portanto, os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade supostamente coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Cumpra-se, outrossim, o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Findo o prazo do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que opine dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2015.

Leme de Campos
Relator